

§ 1º - A isenção prevista nos incisos V e VI aplica-se, exclusivamente, ao único veículo de propriedade do beneficiário, devendo esta ser comprovada pelo órgão estadual de trânsito ou repartição competente, conforme o caso.”

§ 2º - A comprovação da utilização do veículo como táxi, para os efeitos da alínea “b” do inciso VI, far-se-á mediante a apresentação do alvará expedido pelo órgão municipal competente.

§ 3º - A falta do atendimento às condições e requisitos exigidos para a comprovação e fruição dos benefícios, na forma dos arts. 4º e 5º, implicará no cancelamento destes, sujeitando-se o contribuinte ou responsável ao recolhimento do Imposto com os acréscimos legais, se couberem.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, na hipótese de desvio da finalidade do veículo beneficiário.

Art. 6º - Compete ao Gerente Regional de Atendimento da jurisdição fiscal do contribuinte, mediante requerimento do proprietário do veículo ou responsável, instruído com os documentos comprobatórios da propriedade, ou responsabilidade, e do atendimento aos requisitos exigido, e à vista, se necessário, de parecer da Unidade de Administração Tributária – UNATRI da Secretaria da Fazenda, reconhecer a imunidade ou isenção e efetuar o controle através do CPF ou CGC do proprietário beneficiado.

Parágrafo Único - A competência, prevista no **caput** deste artigo, poderá ser estendida, a critério do Gerente Regional de atendimento, aos Supervisores das Unidades de Atendimento dos CTEs.

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente a veículos usados deverá ser recolhido obedecendo ao calendário abaixo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 3º:

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - IPVA/2005

FINAL DA PLACA	1ª COTA ATÉ	2ª COTA ATÉ	3ª COTA ATÉ	COTA ÚNICA
1	31/01	28/02	31/03	31/01
2	28/02	31/03	29/04	28/02
3	31/03	29/04	31/05	31/03
4	29/04	31/05	30/06	29/04
5	31/05	30/06	29/07	31/05
6	30/06	29/07	31/08	30/06
7	29/07	31/08	30/09	29/07
8	31/08	30/09	31/10	31/08
9	30/09	31/10	31/11	30/09
0	31/10	31/11	30/12	31/10

Art. 8º - O IPVA deverá ser recolhido:

I - Em qualquer agência bancária pertencente à rede autorizada a arrecadar tributos estaduais;

II – Em DAR modelo 6, com código de barra;

Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, incidente sobre veículos novos, poderá ser pago pelo valor nominal, se recolhido, integralmente e em cota única, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da Nota Fiscal de aquisição.

§ 1º - O prazo a que se refere o **caput** fica prorrogado em até 15 (quinze) dias nos casos em que o contribuinte tenha dado entrada na documentação no órgão estadual de trânsito até 30 (trinta) dias após a emissão do documento fiscal de aquisição. Esta prorrogação é extensiva à primeira cota, se obedecidos o procedimento e o prazo anteriormente citados.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o pagamento integral do imposto em cota única será feito em **real**, pelo valor da data de emissão da Nota Fiscal de aquisição, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

§ 3º - A base de cálculo do IPVA incidente sobre veículos automotores novos será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês de ocorrência do fato gerador, inclusive.

Art. 10 - O parcelamento do IPVA incidente sobre veículos automotores novos, quando for o caso, será feito em Real, observada a data da emissão da Nota Fiscal de aquisição.

Art. 11 - Os veículos novos adquiridos no período de 01 de outubro até 31.12 de cada exercício, não podem ser beneficiados com o parcelamento do imposto.

Art. 12 - Vencida uma cota e não liquidada até o vencimento da cota seguinte, considerar-se-à cancelado o parcelamento, sendo o imposto exigido integralmente, com os acréscimos legais, que incidirão a partir da data de vencimento da cota única.

Art. 13 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o não recolhimento de quaisquer das cotas nos prazos previstos nesta Instrução Normativa ensejará a exigência dos acréscimos legais calculados a partir do vencimento das respectivas cotas.

Art. 14 - Na hipótese de veículo automotor transferido para o Estado do Piauí, será exigido o comprovante do pagamento do imposto no Estado de origem.

Parágrafo único - Ocorrendo pagamento do imposto no Estado de origem, este será aproveitado para efeito de abatimento no montante devido ao Estado do Piauí, tomando-se por base o valor na data do recolhimento naquele Estado.

Art. 15 - O imposto sobre a propriedade de embarcações e aeronaves deverá ser recolhido:

I - até o último dia útil do mês de março, se em cota única, ou ;

II - nos últimos dias úteis de março, abril e maio, no caso de pagamento parcelado.

Art. 16 - O recolhimento do imposto deverá ser feito sob o código de receita nº 001-1, se integral e 002-9, se parcelado, sob a especificação “IPVA– Pagamento Integral ou Parcelado”, em rede bancária autorizada.

Art. 17 - O DETRAN exigirá, no ato da renovação da licença do veículo usado, comprovante do recolhimento do IPVA referente ao exercício de 2005, ou anteriores a este, se for o caso.

Parágrafo único – A Secretaria da Fazenda, em Teresina, e as Unidades de Atendimento no interior do Estado, adotarão providências no sentido de que os veículos que apresentaram irregularidades nos recolhimentos do IPVA em exercícios anteriores não tenham sua situação regularizada junto ao DETRAN relativamente ao exercício em curso, enquanto não forem sanadas as irregularidades apresentadas.

Art. 19 - Os casos de imunidade ou isenção serão requeridos nos termos dos modelos anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, pelo proprietário ou responsável, aos Gerentes Regionais de Atendimento da Fazenda;

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo: